SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226155 - MT (2025/0415836-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	S B I (MENOR)
REPR. POR	:	M DE B H I
ADVOGADO	:	VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO- MT021642O
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. SITUAÇÃO DE RISCO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

I. Hipótese em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto em 15/10/2025 e concluso para julgamento em 20/01/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito do presente recurso ordinário constitucional consiste em decidir se existe ilegalidade ou abusividade na decisão que manteve o acolhimento institucional da infante, considerando a alegação da impetrante de que, como sua avó materna, possui condições de assumir os seus cuidados.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 101, inciso VII, do ECA, a medida de acolhimento institucional é legítima e admissível, podendo ser aplicada pela autoridade judicial, conforme se verifica do §2º do referido dispositivo legal, sempre que a criança estiver em situação de risco, à luz do disposto no art. 98 do Estatuto, observando-se, sempre, o seu melhor interesse. Paralelamente, possibilita-se à família de origem que busque meios para superar a situação justificadora da retirada do infante, de forma a propiciar seu retorno ao núcleo familiar.

4. Verificada a impossibilidade de reintegração à família de origem, admite-se a manutenção da criança em acolhimento institucional, até que cessada a situação de risco.

5. Na espécie, a minuciosa análise dos elementos constantes dos autos converge para o entendimento de que a avó materna não reúne, neste momento, condições suficientes para suprir todas as necessidades da neta. Assim, a decisão de acolhimento institucional, que se encontra devidamente fundamentada, consolidou o acolhimento da criança em decorrência da efetiva constatação de que ela se encontrava em situação de risco, não merecendo reforma.

IV. Dispositivo

6. Recurso ordinário desprovido.

Documento eletrônico VDA58862702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: d8cf8947-f68c-47db-9d05-184a633c868f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58862702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: d8cf8947-f68c-47db-9d05-184a633c868f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226155 - MT (2025/0415836-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	S B I (MENOR)
REPR. POR	:	M DE B H I
ADVOGADO	:	VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO- MT021642O
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. SITUAÇÃO DE RISCO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

I. Hipótese em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto em 15/10/2025 e concluso para julgamento em 20/01/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito do presente recurso ordinário constitucional consiste em decidir se existe ilegalidade ou abusividade na decisão que manteve o acolhimento institucional da infante, considerando a alegação da impetrante de que, como sua avó materna, possui condições de assumir os seus cuidados.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 101, inciso VII, do ECA, a medida de acolhimento institucional é legítima e admissível, podendo ser aplicada pela autoridade judicial, conforme se verifica do §2º do referido dispositivo legal, sempre que a criança estiver em situação de risco, à luz do disposto no art. 98 do Estatuto, observando-se, sempre, o seu melhor interesse. Paralelamente, possibilita-se à família de origem que busque meios para superar a situação justificadora da retirada do infante, de forma a propiciar seu retorno ao núcleo familiar.

4. Verificada a impossibilidade de reintegração à família de origem, admite-se a manutenção da criança em acolhimento institucional, até que cessada a situação de risco.

5. Na espécie, a minuciosa análise dos elementos constantes dos autos converge para o entendimento de que a avó materna não reúne, neste momento, condições suficientes para suprir todas as necessidades da neta. Assim, a decisão de acolhimento institucional, que se encontra devidamente fundamentada, consolidou o acolhimento da criança em decorrência da efetiva constatação de que ela se encontrava em situação de risco, não merecendo reforma.

IV. Dispositivo

6. Recurso ordinário desprovido.

Documento eletrônico VDA58862704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: d1ccf7ec-afd4-4352-a0c9-0add3dcb98d2

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso em habeas corpus interposto por S B I, menor impúbere, representada por sua avó materna, contra acórdão do TJ/MT que, à unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus por ela impetrado.

Recurso ordinário constitucional interposto em: 14/10/2025.

Concluso ao gabinete em: 20/01/2026.

Ação: medida protetiva de acolhimento institucional proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em favor de S B I, menor impúbere, em caráter transitório, temporário e excepcional.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso para determinar o acolhimento institucional temporário da recém-nascida S B I, bem como a realização de estudo psicossocial da família e o acompanhamento periódico da genitora, para verificar a possibilidade de reintegração da infante ao convívio familiar.

Habeas corpus: sustenta a ilegalidade da manutenção da criança em acolhimento institucional pois a avó materna estaria apta para recebê-la em seu lar. Requer a imediata liberação da criança do estabelecimento em que se encontra, com sua entrega provisória à guarda da avó materna.

Acórdão: o TJ/MT denegou a ordem de habeas corpus pretendida, conforme julgamento assim ementado:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. HABEAS CORPUS CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AVALIAÇÃO TÉCNICA DESFAVORÁVEL À REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. MANUTENÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ORDEM DENEGADA.
> I. Caso em exame
> 1. Habeas corpus cível impetrado pela avó materna contra decisão judicial que determinou o acolhimento institucional de criança recém-nascida, encontrada em via pública com a genitora em aparente surto psicótico, sendo a impetrante apontada inicialmente como sem condições psicológicas de assumir os cuidados da infante, situação posteriormente reavaliada por estudos psicossociais que ainda não recomendaram a reintegração familiar.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é cabível o habeas corpus como instrumento processual para questionar medida protetiva de acolhimento institucional determinada em favor de criança; e (ii) se existe ilegalidade ou abusividade na decisão que determinou e manteve o acolhimento institucional da menor, considerando a alegação da impetrante de que, como avó materna, possui condições de assumir os cuidados da neta. III. Razões de decidir
> 3. O habeas corpus é admitido pela jurisprudência como instrumento processual idôneo para questionar decisões de acolhimento institucional quando evidenciada flagrante ilegalidade ou abuso de poder, conforme precedentes do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA58862704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: d1ccf7ec-afd4-4352-a0c9-0add3dcb98d2

de Justiça, que estabelecem que "salvo risco evidente à integridade física e psíquica da criança, não é do seu melhor interesse o acolhimento institucional".
4. O acolhimento institucional, como medida protetiva prevista no art. 101, VII, do ECA, possui caráter provisório e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar quando verificada qualquer das hipóteses do art. 98 do mesmo diploma legal, notadamente em situações que envolvam falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.
5. No caso concreto, o acolhimento foi determinado com base em elementos técnicos consistentes, incluindo relatório do Conselho Tutelar que identificou, no momento do atendimento inicial, ausência de condições psicológicas da impetrante/ avó materna para assumir os cuidados da criança, além de relatos de conflitos familiares e possível agressão contra a genitora da infante.
6. Os estudos psicossociais realizados durante o período de acolhimento apontaram fragilidades significativas no contexto familiar, indicando que a impetrante apresentou "respostas imprecisas, por vezes evasivas", demonstrou "fragilidades importantes no exercício de autoridade", além de "ausência de estratégias eficazes para o manejo dos comportamentos da filha" (genitora da criança), que possui histórico de sofrimento psíquico e recusa-se a aderir a tratamento especializado.
7. O Plano Individual de Atendimento (PIA) mais recente, de 04/08/2025, reafirmou que "as incertezas que permeiam o presente caso, evidenciadas por relatos confusos e contraditórios, associadas à ausência de ações concretas por parte da avó materna", impedem a consolidação de uma rede de apoio segura, concluindo que "não se vislumbra, até o momento, evolução significativa que permita aferir a capacidade protetiva da referida família".
IV. Dispositivo e tese
8. Ordem de habeas corpus denegada.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus é instrumento processual adequado para questionar medidas de acolhimento institucional apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há ilegalidade ou abusividade na decisão que determina e mantém o acolhimento institucional de criança quando estudos técnicos multidisciplinares apontam fragilidades significativas na capacidade protetiva da família extensa, prevalecendo o princípio do melhor interesse da criança."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; ECA, arts. 98, II, 101, VII e §§ 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ - HC 570.636/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 09/06/2020; STJ - HC 520226/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 17/12/2019; STJ - HC 505730/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 05/05/2020; TJ-MG - HC 10000211171673000/MG, Rel. Des. Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, j. 03/08/2021. (e-STJ fl. 575-576)

Recurso ordinário constitucional: alega que a manutenção do acolhimento institucional da infante desconsidera o caráter provisório e excepcional da medida e mantém situação que, na prática, viola o princípio do seu melhor interesse. Afirma que a avó materna desde o início do acolhimento da neta demonstrou total interesse e aptidão para acolhê-la, possuindo residência fixa, condições financeiras adequadas, estabilidade emocional e laços afetivos consolidados com a criança. Aponta que a avó materna já exerce a curatela legal da própria filha, genitora da criança, o que revela confiança judicial e prévia na sua capacidade de cuidado, responsabilidade e discernimento. Requereu o provimento do recurso, para determinar a imediata desinstitucionalização da infante e sua

Documento eletrônico VDA58862704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: d1ccf7ec-afd4-4352-a0c9-0add3dcb98d2

entrega provisória à guarda da avó materna. Subsidiariamente, pugna pelo reexame imediato da medida protetiva e pela realização de novo estudo psicossocial.

Parecer do Ministério Público Federal: de lavra do Subprocurador-geral da república, Maurício Vieira Bracks, opina pelo conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus e, no mérito, pelo seu não provimento.

Decisão unipessoal: converteu o feito em diligência, com base no art. 932, I, do CPC, determinando a realização de novo estudo psicossocial, no prazo de 30 dias, a fim de reavaliar a possibilidade de reintegração da infante na família natural ou extensa.

Informações da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude: prestadas às fls. 701-716 (e-STJ).

Relatório de estudo psicossocial: realizado no dia 18/12/2025, descreve a visita domiciliar realizada em 09/12/2025 à avó materna da infante. O parecer técnico recomenda a manutenção do acolhimento institucional da criança e eventual avaliação de colocação em família substituta.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito do presente recurso ordinário constitucional consiste em decidir se existe ilegalidade ou abusividade na decisão que manteve o acolhimento institucional da infante, considerando a alegação da impetrante de que, como sua avó materna, possui condições de assumir os seus cuidados.

I. Da reconstrução contextual

1. A paciente S B I nasceu em 24/12/2024, na comarca de Cuiabá, Mato Grosso. Na ocasião de seu nascimento, sua genitora foi hospitalizada no Hospital Santa Helena para realizar o parto, acompanhada da avó materna. Dois dias após o nascimento, mãe e avó evadiram do hospital com a criança, sem que recebessem alta hospitalar. Justificaram que a saída prematura do hospital se deu em razão de a equipe médica receitar medicamentos para a saúde mental da genitora, que lhe impossibilitavam de amamentar a bebê (e-STJ fls. 72-73).

2. O ocorrido foi informado ao Conselho Tutelar local, que se dirigiu até a residência da genitora para averiguar a situação, mas não obteve contato com ela. A genitora foi, então, notificada para comparecer à sede do Conselho Tutelar no dia seguinte, mas não atendeu à notificação, pois estaria em consulta pediátrica com a criança.

Documento eletrônico VDA58862704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: d1ccf7ec-afd4-4352-a0c9-0add3dcb98d2

3. Após saírem da consulta médica, no dia 28/12/2024, mãe e avó materna estavam em via pública junto com a bebê, quando a genitora solicitou ajuda policial e médica para a criança, pois acreditava que ela estava desacordada. A Polícia Militar atendeu à ocorrência e a genitora foi acolhida pelo SAMU, que a encaminhou a uma Unidade de Pronto Atendimento. O Conselho Tutelar igualmente se dirigiu até o local e encaminhou a infante para atendimento hospitalar.

4. Diante do ocorrido, a autoridade policial apresentou Pedido de Medidas Protetivas em favor da infante (processo 1081128-79.2024.8.11.0041), em que se deferiu, em cognição sumária, o afastamento da genitora em relação à filha. Concomitantemente, o Ministério Público estadual distribuiu Medida de Acolhimento Institucional (processo 1081131-34.2024.0041), em que se deferiu o acolhimento institucional da bebê na Casa da Criança Cuiabana 1.

5. Em face de tais decisões, a avó materna impetrou habeas corpus, argumentando que possui vínculo afetivo e familiar com a neta e estaria em plenas condições de recebê-la provisoriamente sob sua guarda. O acórdão recorrido, entretanto, denegou a ordem pretendida, ao constatar "fragilidades relevantes no contexto familiar, incluindo instabilidade socioeconômica, acúmulo de funções de cuidado com a mãe idosa (bisavó da menor), ausência de rede de apoio, e limitações emocionais da avó materna no manejo da relação com a filha (genitora da infante), portadora de transtornos psiquiátricos graves e resistente à adesão ao tratamento" (e-STJ fls. 571- 572).

6. Conclusos os autos para julgamento por esta relatoria, houve a sua conversão em diligência, para que fosse realizado novo estudo pela equipe técnica de acolhimento, a fim de se verificar a possibilidade de reinserção da criança na família natural ou extensa. A Equipe Técnica da Unidade de Acolhimento Casa da Criança Cuiabana 1 e a Equipe Técnica da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá realizaram Estudo Psicossocial de forma conjunta, apresentando parecer pela manutenção do acolhimento institucional, diante da inviabilidade de um retorno familiar seguro e imediato e da necessidade urgente de prover um ambiente estável e permanente à criança, bem como sugeriram a colocação da infante em família substituta.

7. Sobrevieram aos autos informações do juízo de origem, esclarecendo-se que a manutenção da medida de acolhimento institucional da criança se mostrou necessária porque a genitora encontra-se com o poder familiar suspenso,

Documento eletrônico VDA58862704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: d1ccf7ec-afd4-4352-a0c9-0add3dcb98d2

por força de decisão liminar proferida na Ação de Destituição do Poder Familiar 1053403-81.2025.8.11.0041 (e-STJ fl. 702).

8. É nesse contexto que se desenvolve a questão controvertida examinada no presente writ – a viabilidade de manutenção do acolhimento institucional da paciente, atualmente com cerca de um ano e cinco meses de idade, acolhida na Casa da Criança Cuiabana 1 desde seus três dias de vida.

II. Da excepcionalidade da medida de acolhimento institucional

9. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, nos termos do art. 98 do ECA. Dentre as medidas de proteção de crianças e adolescentes está o acolhimento institucional. Trata-se de medida provisória e excepcional, utilizada como transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta (art. 101, §1º, do ECA).

10. A medida de acolhimento institucional de criança e adolescente pressupõe a evidência de situação de risco atual ou iminente, consubstanciado em ameaça ou violação de direitos ou interesses do infante. Por se tratar de medida gravosa, que resulta na retirada da criança ou do adolescente do ambiente familiar, somente deve ser utilizada em hipóteses extremas.

11. O acolhimento institucional, como medida excepcional e temporária, não visa punir a família ou afastar definitivamente a criança de seu núcleo familiar, mas garantir sua proteção enquanto são realizados os estudos necessários e adotadas as providências para eventual reintegração familiar segura. Conforme apontam Rossato, Lépore e Cunha, as situações de risco à criança e ao adolescente exigem a adoção de estratégias voltadas à sua proteção enquanto se procura fortalecer o núcleo familiar para que esteja apto a exercer suas funções de proteção básica:

> As situações de risco à criança e ao adolescente exigem intervenções em problemas diagnosticados, justificando a adoção de estratégias de atenção ao grupo familiar, visando fortalecê-lo para que, auto-organizado e autônomo, esteja apto a exercer as suas funções de proteção básica.
>
> Desse modo, constatada a situação de risco, surge o dever de zelo pelos direitos da criança e do adolescente, com orientação da família, tudo com o intuito de fazer com que o déficit apurado seja suprido, com o objetivo de permanecer íntegro o grupo familiar.
>
> Depara-se, assim, com um critério para dosagem da adequação da medida protetiva a ser aplicada: risco/déficit familiar. Por vezes, a situação de risco existe, porém, não há déficit familiar que justifique a intervenção; o inverso, no

Documento eletrônico VDA58862704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: d1ccf7ec-afd4-4352-a0c9-0add3dcb98d2

> entanto, dificilmente será possível, na medida em que, havendo o déficit familiar, o risco será consequente.
>
> Nesse passo, repita-se, devem os atores do Sistema de Garantia perpetrar esforços no sentido de trazer o reequilíbrio necessário, com o intuito de proporcionar a manutenção do grupo familiar.
>
> Porém, pode ocorrer de a situação de risco e o déficit familiar justificarem a adoção de medidas drásticas, que implicam a retirada da criança e do adolescente de sua família de origem. Isso ocorrerá, em primeiro lugar, com a inserção sob a forma de guarda ou tutela em família substituta formada por membros da família extensa e, em seguida, com as medidas protetivas de acolhimento institucional e acolhimento familiar. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma provisória, pois a sua duração será o mais breve possível, o imprescindível ao retorno da criança e do adolescente à sua família natural. (ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. Estatuto da Criança e do Adolescente - 12ª Edição 2020. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p. 170).

12. Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha do entendimento de que “salvo risco evidente à integridade física e psíquica da criança, não é do seu melhor interesse o acolhimento institucional, cuja legalidade pode ser examinada na via estreita do habeas corpus" (HC 570.636/SP, Quarta Turma, DJe 22/6/2020).

13. No entanto, constatada a hipótese de risco, o acolhimento institucional é medida que confere proteção à criança e ao adolescente e possibilita que, paralelamente, a família de origem busque meios para superar a situação justificadora da retirada do infante, de forma a propiciar seu rápido retorno ao núcleo familiar.

14. Assim, constatados os motivos da retirada da criança, poderá a entidade de atendimento direcionar os trabalhos e as ações para superá-los, de forma que seja possível seu retorno ao núcleo familiar. No entanto, verificada a impossibilidade de reintegração à família de origem, admite-se a manutenção da criança em acolhimento institucional, até que cessada a situação de risco, ou que constatada a necessidade de destituição do poder familiar e a sua colocação em família substituta:

> Nota-se, em conclusão, que as medidas de acolhimento institucional e familiar devem cumprir o objetivo de fazer com que o assistido retorne ao grupo familiar de origem. Porém, se isso não for possível, persistirá a medida até que ocorra a inserção em família substituta adotiva, o que não poderá ultrapassar o período máximo de dois anos (art. 19, § 2.º, do Estatuto), salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança ou do adolescente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. Estatuto da Criança e do Adolescente - 12ª Edição 2020. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p. 170).

Documento eletrônico VDA58862704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: d1ccf7ec-afd4-4352-a0c9-0add3dcb98d2

15. Nesse contexto, ao analisar pedido de concessão de guarda formulada por tia materna, recentemente decidiu essa corte que “a manutenção da criança no seio da família natural ou extensa não constitui direito absoluto, devendo ceder diante da constatação de incapacidade para atendimento das necessidades materiais, morais e afetivas da menor. Medida excepcional, mas adequada ao caso concreto, diante do longo período de acolhimento institucional e da inexistência de familiar apto a assumir a guarda.” (REsp 2237588-RJ, Quarta Turma, DJEN 19/3/2026).

16. Dessa forma, “conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento de que o acolhimento institucional de menor é medida de natureza excepcional, devendo ser prestigiada, sempre que possível, a sua manutenção do menor em um ambiente de natureza familiar, os precedentes não se aplicam na hipótese em que o ambiente familiar em que a criança será mantida seja minimamente equilibrado, emocionalmente estável, sólido e apto a recebê-la com conforto, carinho e atenção” (HC 513874-SP, Terceira Turma, DJe 22/11/2019).

17. Assim, somente o exame casuístico, específico e personalizado, pode definir se é necessário, ou não, o acolhimento institucional de criança ou adolescente, com um particular agravante no caso da jurisdição exercida por esta Corte, que é o natural distanciamento dos fatos, das provas e da realidade vivenciada por cada família e por cada criança, que apenas são examináveis a partir da frieza do documento e que, por isso mesmo, exigem bastante comedimento e cautela.

III. Do recurso sob julgamento

18. No particular, é incontroverso que a infante, nascida em 24/12/2024, se encontra em estabelecimento institucional desde seus três dias de vida, em razão de indícios de situação de risco, comunicados pela Equipe Técnica do Hospital de Maternidade Santa Helena, acerca da evasão da genitora do hospital, levando a filha sem autorização médica. Somado a isso, conforme relatório apresentado pelo Conselho Tutelar, a avó materna da criança, naquele momento, não demonstrava ter condições de protegê-la, não havendo rede de apoio ou família extensa capaz de acolher a infante.

19. Passado quase um ano do acolhimento da bebê, observou-se que a equipe técnica de acolhimento vinha realizando acompanhamento frequente com a família, no processo de manutenção dos vínculos. Constatou-se, ademais, que a avó materna havia formulado pedido de guarda da infante (processo 1022150-75.2025.8.11.0041) e que, naqueles autos, a equipe técnica de

Documento eletrônico VDA58862704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: d1ccf7ec-afd4-4352-a0c9-0add3dcb98d2

acolhimento havia sido intimada para apresentar estudo a fim de verificar a possibilidade de reinserção da criança na família natural ou extensa.

20. Dessa forma, o julgamento do presente recurso ordinário foi inicialmente convertido em diligência, determinando-se a realização de novo estudo psicossocial a fim de reavaliar a possibilidade de reintegração da infante na família natural ou extensa. A Equipe Técnica da Unidade de Acolhimento Casa da Criança Cuiabana 2 e a Equipe Técnica da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá realizaram Estudo Psicossocial de forma conjunta e apresentaram parecer pela manutenção do acolhimento institucional, diante da inviabilidade de retorno familiar seguro e imediato.

21. Colhem-se do Parecer Técnico Psicossocial realizado pela Equipe Técnica da Unidade de Acolhimento Casa Cuiabana 1 as seguintes informações:

> Conforme já mencionado no Plano Individual de Atendimento (PIA), ao longo do período de acolhimento da infante Star, esta equipe técnica empreendeu esforços contínuos e sistemáticos para a compreensão do contexto que motivou sua institucionalização, bem como para a análise das condições objetivas e subjetivas necessárias a uma eventual situação de desacolhimento.
>
> Nesse sentido, foram construídas, em conjunto com a senhora Maria de Barros, avó materna da criança, estratégias consideradas por esta equipe como minimamente necessárias para a construção de um cenário de maior estabilidade familiar, visando subsidiar a análise acerca da possibilidade de reintegração familiar junto à família extensa. Para tanto, foram realizadas visitas domiciliares, incluindo visita conjunta com a equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude, bem como entrevistas, ações voltadas à manutenção de vínculos afetivos e articulações interinstitucionais, com foco na reestruturação familiar.
>
> Outrossim, informa-se que, no período em que a infante se encontra acolhida nesta unidade, foram realizadas três visitas domiciliares, sendo duas delas de forma conjunta entre a equipe desta unidade de acolhimento e a equipe técnica do Juizado. Registra-se que, em 03 de dezembro de 2025, esta equipe compareceu à residência da família com o intuito de realizar nova visita domiciliar, contudo, a senhora M DE B não se encontrava no local, circunstância que inviabilizou a realização do estudo domiciliar naquela oportunidade.
>
> Informa-se, ainda, que, no decorrer dos estudos realizados, esta equipe não identificou alterações significativas na estruturação e no funcionamento familiar.
>
> Em cumprimento à determinação judicial proferida durante a Audiência Concentrada realizada em 24 de novembro de 2025, ocasião em que foi deliberado o agendamento de nova data para realização de estudo domiciliar, esta equipe procedeu conforme determinado. Registra-se que, durante a referida audiência, a senhora M DE B manifestou ao juízo interesse na realização de novo estudo domiciliar, alegando ter promovido melhorias em sua residência, com vistas à obtenção da guarda da neta Star. Diante disso, esta equipe, em conjunto com a equipe técnica do Juízo, realizou visita ao endereço informado. Ressalta-se que a condição estrutural da residência jamais foi apontada por esta equipe como fator impeditivo para a assunção dos cuidados da infante pela avó materna.
>
> Outrossim, esta equipe vem informar a Vossa Excelência que, no dia subsequente à realização da visita domiciliar à senhora M DE B, a senhora M V, genitora da criança S, compareceu em frente à unidade de acolhimento Casa da Criança Cuiabana I. Ressalta-se que, no dia anterior, a avó materna havia informado a

Documento eletrônico VDA58862704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: d1ccf7ec-afd4-4352-a0c9-0add3dcb98d2

esta equipe que sua filha, M V, encontrava-se na cidade de Curitiba/PR. No referido comparecimento à unidade, a genitora levou consigo um urso de pelúcia, solicitando que o objeto fosse entregue à filha. Na mesma ocasião, relatou que havia se deslocado até o local com a finalidade de ver a criança, afirmando que sua mãe teria informado que S estaria doente, com infecção urinária, necessitando de cuidados.

Conforme relato das cuidadoras que se encontravam de plantão no dia, a senhora M V apresentava-se bastante agitada, com fala contínua e, por vezes, desconexa, incluindo conteúdos que, em determinados momentos, não apresentavam coerência lógica. Ainda segundo as profissionais, a genitora permaneceu por certo período sentada no meio-fio da calçada, falando sozinha, tendo, posteriormente, se retirado do local. Observou-se que a genitora trajava roupas limpas, contudo, apresentava aspecto de desorganização pessoal, especialmente no que se refere aos cabelos.

Registra-se que a situação descrita gera preocupação a esta equipe técnica, sobretudo diante da inconsistência entre as informações prestadas no dia anterior pela avó materna, que afirmou que a genitora estaria em Curitiba/PR, e o comparecimento da senhora M V à unidade no dia subsequente. Soma-se a isso a preocupação quanto à saúde mental da genitora, diante da instabilidade emocional observada, do comportamento apresentado e das incertezas relatadas, aspectos que demandam atenção.

Vale registrar, ainda, que esta equipe técnica manifesta preocupação quanto às condições financeiras da família, considerando que a avó materna encontra-se em processo de reestruturação de uma empresa de artes e declarou que sua renda advém da venda de obras de arte deixadas por seu pai, o que evidencia instabilidade e imprevisibilidade financeira, aspecto que suscita apreensão por parte desta equipe.

No que se refere à rede de apoio informada pela avó materna, observa-se que esta se apresenta frágil e limitada, não demonstrando, até o momento, suporte suficiente para atender às demandas inerentes aos cuidados da infante.

Quanto às estratégias de cuidado apresentadas para o caso de eventual concessão da guarda da neta, a avó materna relatou planejamentos e intenções futuras, descrevendo ações que pretende realizar, contudo, não foram identificadas medidas efetivamente concretizadas até o presente momento, o que reforça as preocupações desta equipe técnica.

Diante do exposto, esta equipe técnica reitera as inseguranças quanto à fidedignidade e consistência das informações prestadas e não se sente segura para sugerir, o desacolhimento institucional da infante S B I, com encaminhamento à guarda da avó materna, senhora M DE B I, considerando, primordialmente, o melhor interesse da criança. (e-STJ fls. 708 – 710) (nomes suprimidos para fins de anonimização)

22. Por sua vez, das considerações técnicas apresentadas pela psicóloga responsável pela realização do Estudo Técnico, observa-se que a avó materna apresenta limitações significativas, que comprometem sua capacidade de oferecer cuidado integral e seguro à infante:

Diante das observações realizadas, este parecer psicológico conclui neste momento que, embora a Sra. M demonstre vínculo afetivo e motivação em relação à neta, identificam-se limitações significativas que comprometem, neste momento, a capacidade de oferecer cuidado integral e seguro a uma criança com menos de 1 ano.

Averiguou-se, que a Sra. M encontra-se na ocasião presente em processo de reorganização da vida profissional e financeira, além de assumir integralmente os

Documento eletrônico VDA58862704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: d1ccf7ec-afd4-4352-a0c9-0add3dcb98d2

cuidados de sua mãe idosa, situação que evidencia sobrecarga emocional e restrição de disponibilidade de tempo. A residência visitada pela equipe aparenta não reunir condições adequadas para acolher uma criança tão pequena, tanto do ponto de vista estrutural quanto de segurança ambiental.

Nota-se que a rede de apoio disponível é limitada, o que potencializa os riscos diante de situações emergenciais ou da necessidade de cuidados contínuos. No decorrer da entrevista, observou-se que a Sra. M apresentou respostas evasivas e dificuldade em se posicionar de forma direta, evidenciando lacunas na tomada de decisão e fragilidades no planejamento do cuidado integral da criança. Tais aspectos indicam que, embora haja intenção de cuidado, a efetividade prática e a segurança do cuidado permanecem comprometidas.

Considerando que a criança S se encontra em fase crítica de desenvolvimento, com menos de 1 ano de idade, período em que o cuidado exige atenção integral, estabilidade, supervisão constante e condições ambientais adequadas, entende-se que a manutenção ou retorno imediato da criança à família não apresenta garantias suficientes de proteção integral, segurança e bem-estar. (e-STJ fl. 712) (nomes suprimidos para fins de anonimização)

23. As considerações apresentadas pela assistente social igualmente convergem para o entendimento de que a avó materna não reúne, neste momento, condições suficientes para suprir todas as necessidades da neta:

A análise técnica converge para o reconhecimento do vínculo afetivo e da motivação da Avó Materna, Sra. M DE B, em assumir a guarda da neta S. Contudo, identifica-se um conjunto de fragilidades estruturais e contextuais que, neste momento, limitam a capacidade da avó de garantir o cuidado integral e seguro exigido por uma criança menor de 1 ano.

Limitações Identificadas para o Cuidado

Sobrecarga e Disponibilidade: A Sra. M encontra-se em um processo de intensa reorganização profissional e financeira e assume o cuidado integral da própria mãe idosa, situação que gera sobrecarga emocional e restringe significativamente sua disponibilidade de tempo e energia para as demandas de um bebê.

Estrutura e Segurança ambiental: A equipe técnica observou que a residência aparenta não reunir as condições estruturais e de segurança ambiental adequadas para o acolhimento de uma criança na primeira infância, fase que exige atenção, supervisão constante e um ambiente estável.

Recursos e Apoio: Há uma limitação financeira expressa pela avó e a rede de apoio disponível é considerada insuficiente ou limitada para mitigar os riscos e garantir a assistência contínua em emergências.

Capacidade de Planejamento: Foram observadas fragilidades na tomada de decisão e no planejamento do cuidado integral (evasividade nas respostas), indicando que, embora haja intenção, a efetividade prática e a segurança do cuidado permanecem comprometidas. (e-STJ fl. 713) (grifos no original) (nomes suprimidos para fins de anonimização)

24. Em resposta ao ofício encaminhado, sobrevieram aos autos informações prestadas pela 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá, em que se constatou que a avó materna não apresenta condições satisfatórias para exercer os cuidados da infante:

Documento eletrônico VDA58862704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: d1ccf7ec-afd4-4352-a0c9-0add3dcb98d2

1. O cerne da controvérsia consiste nos seguintes fatos:

i. A genitora da criança, M V B DE B I, **possui Transtorno Psiquiátrico, apresenta crises de agressividade e surtos psicóticos frequentemente, contudo, se recursa a submeter-se ao necessário tratamento psiquiátrico e por essa razão coloca a filha de apenas 01 (um) ano de idade em situação de risco atual e iminente**, sendo certo que a criança foi acolhida institucionalmente justamente porque a genitora, em surto, **evadiu-se da maternidade levando consigo a filha, sem autorização médica, por não aceitar a conduta medica, sendo que a avó/ Impetrante não se insurgiu contra ela, sendo posteriormente localizada em via pública perambulando com a infante com comportamento desequilibrado.** Tais fatos ocorreram nos dias 26 e 27 de dezembro de 2024 e, desde então, a genitora não apresentou efetiva mudança de comportamento, tampouco comprovou que está realizando tratamento psiquiátrico, persistindo, portanto, o risco inicial que ensejou a aplicação da referida medida de proteção.

ii. A avó materna da criança, M DE B H I, ora Impetrante, é curadora da genitora M V B DE B I, e os elementos de prova colhidos nas 04 (quatro) ações que tramitam nessa VIJ demonstram de forma inequívoca que a Impetrante **não possui condições de se opor à filha e impedir que esta coloque a criança em risco, especialmente porque é curadora e mãe de M V B DE B I, reside no mesmo local que a filha e não acredita que esta tenha transtorno psiquiátrico e, ainda, entende que a sua filha deve se submeter a outros tratamentos cuja eficácia carece de comprovação científica, em vez de buscar acompanhamento psiquiátrico e psicológico através da medicina convencional.**

2. A conjugação desses fatores foi determinante para a aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional da criança, sobretudo porque a mãe e a avó materna não reúnem condições de oferecer os cuidados de que a criança necessita, ao passo que a infante não possui pai registral e, até o momento, outros familiares não demonstram interesse em exercer sua guarda.

3. É importante observar, ainda nesse sentido, que a manutenção da medida de acolhimento institucional da criança se mostrou necessária porque a genitora M V B DE B I **encontra-se com o poder familiar suspenso** por força de decisão liminar proferida por este Juízo na Ação de Destituição do Poder Familiar de n 1053403-81.2025.8.11.0041. Tudo isso, levando-se em consideração que a genitora em razão de seu transtorno psiquiátrico e relutância em fazer tratamento psiquiátrico coloca a criança em situação de risco.

4. A criança encontra-se acolhida desde 28/12/2024 e até o momento **a Impetrante M DE B H I tem se mostrado pouco colaborativa e receptiva em relação às orientações da Equipe Técnica e não vem demonstrando condições satisfatórias para exercer os cuidados da criança, demonstrando fragilidades no exercício da autoridade em relação à genitora/curatelada e até o momento não tomou medidas eficazes para garantir o afastamento da genitora em relação a criança, sendo que não indicou a existência de rede de apoio familiar que possa auxiliá-la.**

5. Destaca-se, ademais, que por ocasião da ultima visita domiciliar da Equipe Técnica, **a Impetrante alterou a verdade dos fatos**, dizendo que a genitora M V DE B I estaria residindo em Curitiba-PR, todavia, no dia imediatamente seguinte à realização da visita domiciliar, a genitora da criança, M V DE B I, compareceu em frente a Unidade de Acolhimento, bastante agitada, falando de forma contínua e desconexa, evidenciando que ao contrario do que afirmado pela Impetrante, está residindo em Cuiabá-MT, **fato preocupante que indica que a eventual concessão da**

Documento eletrônico VDA58862704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: d1ccf7ec-afd4-4352-a0c9-0add3dcb98d2

> **guarda da criança para a avó/Impetrante a colocará em situação de risco.** (e-STJ fls. 701 – 702) (grifos no original) (nomes suprimidos para fins de anonimização)

25. Como é cediço, a medida de acolhimento institucional, embora gravosa, é legítima e admissível, podendo ser aplicada pela autoridade judicial sempre que a criança estiver em situação de risco. Paralelamente, possibilita-se à família de origem que busque meios para superar a situação justificadora da retirada do infante, de forma a propiciar seu retorno ao núcleo familiar.

26. No entanto, observa-se que a situação de risco que ocasionou o acolhimento institucional da paciente permanece, concluindo a Equipe Técnica que acompanha a família pela manutenção do acolhimento da infante, diante da ausência de condições de se conceder, neste momento processual, a guarda provisória da criança à avó materna.

27. Assim, considerando-se a minuciosa análise dos elementos constantes dos autos, a fim de realizar a prestação jurisdicional que melhor se adeque aos interesses da criança, observa-se que a decisão de acolhimento institucional, que se encontra devidamente fundamentada, consolidou o acolhimento da criança em decorrência da efetiva constatação de que ela se encontrava em situação de risco, não merecendo reforma.

IV. Dispositivo

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em habeas corpus.

Oficie-se o TJ/MT e o Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Cuiabá/MT, comunicando-lhes o resultado do julgamento.

Documento eletrônico VDA58862704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:40
Código de Controle do Documento: d1ccf7ec-afd4-4352-a0c9-0add3dcb98d2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0415836-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 226.155 / MT**

Números Origem: 10229789720258110000 10811287920248110041

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	S B I (MENOR)
REPR. POR	:	M DE B H I
ADVOGADO	:	VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - MT021642O
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Medidas de proteção - Acolhimento institucional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58832656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 04/08/2026 18:10:18
Código de Controle do Documento: B7DF0FAF-648A-4399-80F4-A9AB86C3E011